



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## **Tutela Cautelar Antecedente** **0004902-08.2023.5.13.0000**

**Relator: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**

### **Tramitação Preferencial**

- Pessoa com Deficiência
- Idoso

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 1.320,00

#### **Partes:**

**REQUERENTE:** FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

**ADVOGADO:** FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO:** JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

**ADVOGADO:** ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

**REQUERIDO:** SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

**ADVOGADO:** HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

**ADVOGADO:** VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0004902-08.2023.5.13.0000 (TutCautAnt)**

**AGRAVANTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA e OUTROS**

**AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**

**RELATOR: PAULO MAIA FILHO**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO LIMINAR ADOTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. Considerando que a parte agravante trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da liminar concedida pelo Desembargador Relator, impõe-se o provimento do agravo em sua integralidade, para, cassando a liminar, restabelecer a decisão prolatada pelo primeiro grau.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS, contra a decisão que concedeu medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0000983-21.2022.5.13.0008, mantendo o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA no cargo de Presidente da FIEP, até o julgamento do recurso ordinário.

Alega que o pedido de atribuição de efeito suspensivo não poderia ter sido sequer processado, diante da inexistência de decisão de admissibilidade na origem,



nos termos do art. 1029, §5º, I, do CPC. Logo, estamos diante da hipótese de incompetência funcional, exatamente porque a jurisdição da Corte não existe, enquanto o recurso ordinário não for, no mínimo, admitido na origem.

Diz que, como a jurisdição do Tribunal ainda não foi inaugurada (CPC, art. 1.029, § 5º, I) caberia apenas ao seu Presidente, por ora, a atribuição para decidir o pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 1.029, § 5º, III).

Aduz que a decisão agravada é nula de pleno direito, nos termos do art. 795, § 1º, da CLT e deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

Noutro ponto, diz que há uma patente contradição entre a decisão agravada e a decisão proferida no MS0000520-69.2023.5.13.0000, visto que, enquanto a decisão proferida no referido *mandamus* afirmou que não havia urgência na antecipação da tutela, porque o Sr. Francisco Gadelha poderia ser "afastado, inclusive do mandato para o qual foi eleito, no quadriênio 2023/2027", a decisão monocrática afirma o exato oposto: que o agravado já não pode ser afastado, pois ter-se-ia iniciado o novo mandato 2023/2027.

Prossegue, afirmando que compõe a "*ratio decidendi*" da decisão proferida no MS0000520-69.2023.5.13.0000, a afirmação de que, em maio de 2023, no curso do mandato sindical 2019/2023, não havia "*periculum in mora*" reverso, porque os sindicatos ainda poderiam assegurar os efeitos práticos da destituição no mandato 2023/2027. Por isso, a decisão agravada afronta a autoridade da decisão do Pleno do TRT-13.

Diz ainda que as hipóteses de perda do mandato e de inelegibilidade do dirigente sindical são indissociáveis, conforme redação do art. 530 da CLT. Logo, ainda que o Sr. Francisco Gadelha tivesse perdido apenas o mandato 2019-2023 - como quis a decisão agravada -, isso não impediria seu afastamento no novo mandato 2023-2027; na prática, ao ser considerado como incurso nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, o Sr. Francisco Gadelha tornou-se inelegível e inapto para qualquer cargo de representação sindical, de modo que persiste a possibilidade e a necessidade de que ele seja afastado do posto de Presidente da FIEP, o qual ainda ocupa no momento.

Assevera que a decisão agravada considerou a posse do agravado no novo mandato como um batismo purificador, após o qual todas as irregularidades que ele comprovadamente cometeu já não poderiam comprometer sua permanência na Presidência da entidade sindical. Ao fazê-lo, a decisão violou a letra do art. 530 da CLT.



Noutro ponto, relata uma série cronológica de atos processuais ocorridos no processo de origem, bem como afirma que este Regional tem incorrido em comportamento contraditório perante os sindicatos, visto que gerou-lhes, por meio de decisão unânime do Tribunal Pleno, a justa e legítima expectativa de que um provimento de mérito afetaria o novo mandato sindical; em seguida, tolheu-lhes essa mesma tutela.

Diz que além da afronta aos dispositivos constitucionais, a decisão do Relator violou o dever de comportamento coerente, exigido pelo art. 5º do CPC, e frustrou o devido processo legal substancial e as legítimas expectativas dos sindicatos litigantes. Dessa forma, deve ser reformada a decisão monocrática do relator e indeferida a medida liminar na tutela cautelar antecedente, mantendo-se a antecipação dos efeitos da sentença.

Aduz que a sentença nada mais fez que seguir a previsão do Estatuto da FIEP: se o dirigente sindical incorre nas condutas do art. 38 do Estatuto - as mesmas do art. 530 da CLT -, deverá ser afastado definitivamente, abrindo-se sua sucessão imediata. Eventual distinção entre vacância, afastamento definitivo ou destituição, portanto, é inócua, sendo certo que a sentença deu força normativa ao Estatuto, honrando a autonomia sindical.

Alega que como o procedimento adotado pela sentença ("vacância" e sucessão definitiva) está previsto no Estatuto da FIEP, não há a probabilidade do direito alegado pelo agravado.

Reitera a existência do *periculum in mora* para os agravados e para a própria entidade sindical, ante a comprovada dilapidação do seu patrimônio e das demais irregularidades cometidas pelo seu mandatário.

Afirma que não é o Judiciário quem escolherá o sucessor do Sr. Francisco Gadelha, e sim a categoria industrial, não podendo prevalecer o interesse individual do agravado em prejuízo do interesse coletivo de toda uma federação estadual, em afronta ao art. 8º da CLT e às Convenções 87 e 98 da OIT.

Prossegue, afirmando que na remotíssima hipótese de provimento do recurso ordinário do agravado, eventual sucessor eleito pela categoria será afastado do cargo, e o Sr. Francisco Gadelha retornaria ao posto. Não há risco de dano irreparável, portanto.



Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática do relator e indeferir a medida liminar na tutela cautelar antecedente, mantendo-se a antecipação dos efeitos da sentença.

Juntou procurações e documentos.

Informação pelo C. TST de interposição da segunda Correição Parcial em face deste relator, a qual foi indeferida em decisão da lavra da Ministra Dora Maria da Costa, Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, conforme documento de Id.9f6431c.

É o relatório aprovado em sessão.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### 1 ADMISSIBILIDADE

Quanto à temática, peço vênia, para adotar os fundamentos do e. relator, aspeando-os.

"Conheço do Agravo Interno, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Defendem os agravantes que a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista n. 0000983-21.2022.5.13.0008 deve ser revista, sob a alegação de incompetência funcional, contradição com decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, indissociabilidade entre as hipóteses de perda de mandato sindical e inelegibilidade previstas no art. 530 da CLT, ausência de prejuízo irreparável para o agravado, além da inexistência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

#### I - DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E DO RELATOR



A arguição de incompetência funcional do tribunal não foi explicitada no recurso e a do e do prolator da decisão agravada, enquanto relator por prevenção para o recurso ordinário, queda diante da regra prevista no artigo 68 do Regimento Interno do Tribunal, que atribui ao Relator do recurso a atribuição para decidir sobre os "pedidos liminares nos recursos", *verbis*:

Art. 68. Incumbe ao relator, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

[...]

III - apreciar o pedido de tutela provisória e de provimentos liminares nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

De outra parte, a invocação do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, é descabida para o caso, eis que é específico para as situações de recurso especial e recurso extraordinário. No caso, a aplicação subsidiária é do art. 932, II, do CPC, a saber:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Como bem posto pela Ministra Corregedora Nacional, em sua decisão que julgou improcedente o pedido correicional proposto pelos agravantes:

Por sua vez, o entendimento consubstanciado na Súmula 414 desta Corte é o de que "É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, §5º, do CPC de 2015. Portanto, o dispositivo de lei mencionado e a jurisprudência consolidada desta Corte não afastam explicitamente a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma visando à obtenção de efeito suspensivo a recurso. De outro lado, o art. 995, parágrafo único, do CPC, prevê que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de efeitos houve risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (grifei)

Nesses termos, rejeita-se a arguição de incompetência funcional do Tribunal e do Relator.

## 2 MÉRITO



Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS, contra decisão do Desembargador Relator que, nos autos da presente tutela cautelar antecedente, concedeu medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008. O Desembargador Relator manteve, portanto, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA no cargo de Presidente da FIEP, até o julgamento do recurso ordinário que subirá a esta instância revisora.

No primeiro grau, a magistrada havia julgado o pedido procedente em parte e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que o Presidente da FIEP fosse afastado do cargo, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da sentença, em face da comprovação da malversação do patrimônio da entidade.

No entanto, o Desembargador Relator deferiu o pedido liminar, formulado pelo Presidente da FIEP, na presente ação cautelar antecedente, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, mantendo o requerente na presidência do órgão de classe, até o julgamento do apelo.

Contra tal decisão liminar, os sindicatos patronais que pretendem o imediato afastamento do Presidente da FIEP do cargo interpuseram o agravo interno ora em julgamento.

Todavia, o Desembargador Relator mantém a decisão agravada. Para tanto, Sua Excelência expõe em seu voto que *"a matéria exposta pelas partes é controvertida, necessitando uma análise mais aprofundada do conjunto probatório, não sendo prudente, no contexto da cognição sumária, afastar de plano o dirigente sindical que foi eleito pela categoria, eis que não se devolverá o mandato subtraído, acaso o recurso seja eventualmente provido."*

Discordo desse posicionamento.

De plano, consigno que o art. 8º, I, da CF veda a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical. Entretanto, **esse dispositivo não é de caráter absoluto, pois deve ser analisado em conjunto com outros preceitos constitucionais, a exemplo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).**



Nesse sentido, o fato de o Presidente da Federação ter sido eleito pela categoria não é motivo, por si só, para impedir seu afastamento. Inclusive, o Enunciado nº 637 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT prevê que os órgãos judiciais são legitimados para garantir a imparcialidade e objetividade de processos eletivos em sindicatos. Significa dizer que, se pode haver deliberação judicial nos trâmites da eleição, também é cabível o eventual afastamento ou destituição do dirigente eleito, mediante decisão judicial devidamente fundamentada. Não há, aí, nenhuma invasão na autonomia sindical, mas, sim, a salvaguarda da associação e da categoria cujos direitos estão em risco de dano irreparável.

Sobre o tema, transcrevo aresto do TRT da 24ª Região:

AUTONOMIA SINDICAL E INTERVENÇÃO JUDICIAL. CO-EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE. 1. Em que pese a importância da liberdade sindical e, principalmente, da autonomia que tem para se autogerir, princípios introduzidos com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, não se pode esquecer que o sindicato, assim como qualquer pessoa no Estado de Direito, submete-se ao controle da legalidade de seus atos por via judicial (princípio da ubiquidade da jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. Assim, não se pode afastar da análise do Judiciário questão referente à possibilidade de ocorrência de fraudes ou irregularidades nas eleições sindicais, com base na alegação de violação à liberdade ou autonomia sindical, uma vez que o Poder Judiciário possui competência para verificar o cumprimento das leis e dos princípios gerais do Direito também por parte dessas entidades (LEONTINO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - PROCURADOR DO TRABALHO). (TRT24 - Mandado de Segurança nº 0024024-74.2018.5.24.0000-MS, Tribunal Pleno, Rel. Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, j. em 22.03.2018)

Desse modo, estando presente a probabilidade do direito do autor, o juiz tem o poder-dever de ordenar a adoção de medidas de urgência - a exemplo da determinação de afastamento do dirigente do cargo -, quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 e segs do CPC). Tais providências estão ao albergo do poder geral de cautela.

Da análise dos autos, entendo que os requisitos do art. 300 do CPC foram preenchidos, devendo a antecipação de tutela do primeiro grau, que determinou o imediato afastamento do presidente da FIEP, ser aplicada de imediato.

Isso porque, diferentemente da situação processual que existia à época do mandado de segurança nº 0000520-69.2023.5.13.0000, quando este Tribunal Pleno havia validado o entendimento de Sua Excelência para manter o Presidente da FIEP no cargo, observo que, agora, a fase de instrução probatória da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008 já foi finalizada. Vale dizer, ao contrário da decisão em caráter precário - expedida na origem e



reformada por esta Corte nos autos do referido *mandamus* -, estamos, agora, diante de uma **sentença definitiva**, que apreciou o mérito da contenda, de forma profunda e exauriente.

A leitura do decisório de origem revela fatos gravíssimos, a exemplo da compra de passagens aéreas para familiares, utilizando o Presidente da FIEP de valores da instituição, em montante que superou os 60 mil reais. Também há referência a gastos estritamente pessoais, tal qual a aquisição de armação e lentes de óculos, também comprados pelo Presidente da FIEP com dinheiro da entidade. A sentença fez referência expressa aos IDs e às folhas em que as provas estão alojadas (Fls.: 44/45).

Destarte, não se trata mais de mera conjectura ou verossimilhança, mas de fatos respaldados em elementos de prova submetidos ao contraditório, consoante a bem fundamentada decisão de origem (Fls.: 44), *in verbis*:

Reconhecida pela parte contestante a prestação do serviço aéreo, verifica-se que as despesas com passagens de familiares, entre julho de 2021 a junho de 2022, não se sustentam como decorrência dos convites para eventos, idade avançada e condição de saúde do litisconsorte, posto que alguns faturamentos sequer mencionam o dirigente sindical (Id.3707c6b - fls. 430, 431, e 442 do PDF), e, em outros, há acompanhamento por mais de uma pessoa (Id. 3707c6b - fls. 432, 433, 435, 436, 438, e 439 do PDF).

Ainda que a parte ré defenda que os comprovantes de gastos decorreriam de necessidades para a defesa dos interesses da categoria, inclusive com organização de eventos e pagamentos de insumos, verifica-se comprovação de despesas particulares, alheias aos fins institucionais, a exemplo de armação e lentes de óculos para o Presidente da FIEP (Id. 4d16d16 - fls. 398 e 399 do PDF), e pagamento a escritório de advocacia para fins de interpelação judicial sobre fatos ocorridos no Rio de Janeiro (processo 0198822-29.2020.8.19.0001, com nota fiscal às fls. 458 e 461 do PDF).

A par da sentença do primeiro grau, não se pode fechar os olhos para a sucessão de indicadores de más práticas administrativas no âmbito da FIEP, as quais vêm paulatinamente sendo trazidas ao conhecimento desta Casa, por meio de outras ações e recursos.

A título de exemplo, no mandado de segurança nº 0000518-36.2022.5.13.0000, foram detectados indícios de que a Federação presidida pelo réu, ora requerente, tentou impedir a inscrição de outras chapas para concorrer às eleições sindicais, o que fez com que o Desembargador Plantonista Paulo Maia Filho - que coincidentemente, também é o Relator desta ação cautelar - expedisse liminar para assegurar o prazo regimental para inscrição de outras chapas (vide ID. 58c9995 daquele feito, disponível para consulta no PJe).



Já no mandado de segurança nº 0000712-36.2022.5.13.0000, o Desembargador Relator Eduardo Sergio daquele *writ* percebeu a interferência do Presidente da FIEP na eleição sindical, pois o citado dirigente indeferiu o pedido de inscrição de uma chapa adversária, apesar de ser manifestamente suspeito, pois ele próprio estava concorrendo à reeleição (vide ID. 5ca2de2 daquele feito).

Por seu turno, nos autos da ação nº 0000600-43.2022.5.13.0008, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB havia nomeado um auditor-fiscal do trabalho para presidir a comissão eleitoral da FIEP. Entretanto, o auditor fez relato estarrecedor, no sentido de que, apesar de ter sido instada diversas vezes, a FIEP não forneceu a relação definitiva dos sindicatos filiados habilitados a votar, o que, no dizer do fiscal do trabalho, seria importante "*para a realização de um pleito isonômico, com paridade de armas, [porém] a Comissão Eleitoral não foi atendida, tampouco o foram os representantes das chapas*" (vide ID. d07c6d1 do referido feito).

Nessa perspectiva, todos os elementos levam à conclusão de que se faz necessário o imediato afastamento do Presidente da FIEP, que, aliás, está no cargo há quase 30 anos, sem que, até pouco tempo atrás, tivesse surgido oposição a seus alegados desmandos.

Nem se argumente que a eventual impossibilidade de restituição do mandato, em caso de possível reforma da sentença, seria motivo suficiente para manter-se o dirigente no cargo, pois o que está em xeque é a preservação das vultosas verbas geridas pela FIEP, o que também tem sido objeto de investigação no GAECO.

Tampouco cabe o argumento de que a sentença teria sido *extra* ou *ultra petita*, sob a alegação de que o pedido veiculado na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008 seria limitado ao mandato que se encerrou em setembro de 2023. Isso porque, conforme bem posto pelos ora agravantes, que são os sindicatos autores da mencionada ação visando à destituição do Presidente da FIEP, o novo mandato não pode servir de batismo purificador das irregularidades comprovadamente cometidas pelo presidente, ainda que reeleito (Fls.: 166).

No particular, a menção ao mandato em curso à época do ajuizamento da ação se deu apenas para embasar a tutela de urgência, relativa ao pedido de imediato afastamento do presidente do respectivo cargo. No entanto, a tutela final, expressamente pleiteada no referido processo, é de que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA seja destituído definitivamente do cargo de Presidente da FIEP.



Ademais, na fundamentação do pedido, há referência textual ao art. 530, II, da CLT, que determina que "*Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, **nem permanecer no exercício desses cargos: (...) II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;***" (grifei - ID. cdf23f9 daquele feito).

Trata-se, aqui, de efeito acessório do reconhecimento da indignidade do membro flagrado em malversação do patrimônio da entidade de classe, **independentemente do trânsito em julgado da decisão.**

Em abono à tese, cito julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI 13.467/2017 (...) INELEGIBILIDADE DE INTEGRANTES DA CHAPA VENCEDORA E NULIDADE DA RESPECTIVA ELEIÇÃO PARA A FECOMERCIO-MG. **INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE.** Observa-se do acórdão recorrido que o fundamento norteador do Tribunal Regional foi o de que, embora constem dos relatórios da empresa Dictum Instituto de Gestão e Perícia irregularidades praticadas pelos réus, é imprescindível para o reconhecimento da inelegibilidade de integrantes da "chapa Íntegra", vencedora da eleição para a FECOMERCIO-MG, e da invalidade da respectiva eleição, a existência de condenação por decisão transitada em julgado na tomada de contas perante o TCU, relativa a atos lesivos ao patrimônio do SESC/MG, bem como na denúncia em processo criminal, relativa a crimes contra o patrimônio da FECOMERCIO, SESC E SENAC. Conclui-se, portanto, que a categorização feita pelo Tribunal Regional acerca dos fatos e provas constantes destes autos como meros indícios de possível lesão ao patrimônio e de má conduta dos candidatos à eleição, e não de efetiva prova de tais condutas, vincula-se, essencialmente, à tese, que prevaleceu pela maioria de dois votos contra um na Turma Regional julgadora, de que, para a comprovação apta a enquadrar a hipótese em apreço nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, é necessária e indispensável a existência de decisão transitada em julgado na esfera criminal ou na tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU), reconhecendo sua autoria e materialidade, sem que, no entanto, a maioria daquela Turma Regional julgadora houvesse se manifestado expressamente sobre a ocorrência e a extensão daqueles mesmos fatos. Essa conclusão é reforçada, sobretudo, pela consideração de que, no voto vencido (o qual, é preciso reiterar mais uma vez, segundo o artigo 941, § 3º, do CPC é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento) registraram-se aspectos fáticos que não foram expressamente infirmados pelo voto vencedor e, ao contrário da tese prevalecente, concluiu-se haver, sim, prova robusta de conduta indesejável pelos administradores do ente sindical, **amparando-se na premissa de que é desnecessária a existência de trânsito em julgado de decisão reconhecendo condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT.** Considerando que, ao contrário do que decidiu, por maioria, a Turma regional, **o art. 530, incisos II e VII, da CLT, ao preconizar que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical e praticado má conduta devidamente comprovada, não exige para tanto a ocorrência de trânsito em julgado de decisão neste sentido nas esferas criminal, cível ou administrativa,** extrai-se da tese sufragada pelo Tribunal Regional na decisão recorrida a ocorrência de violação



ao mencionado dispositivo. **Até porque a necessidade de trânsito em julgado preconizada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal reporta-se ao âmbito penal, no qual o princípio da presunção de inocência visa tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo, pelo que não pode ser interpretado da mesma forma na seara trabalhista, na qual, além de serem aplicáveis institutos que não o são naquela esfera, como a confissão ficta, a postergação do resultado final da demanda pode implicar a perpetuação de prejuízos e de enfraquecimento da instituição sindical bem assim de lesão à liberdade sindical e aos direitos sociais previstos no Texto Constitucional. Cumpre salientar, ainda, que o dispositivo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal, pois as garantias constitucionais à liberdade e à autonomia sindicais, insculpidas no art. 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal, não asseguram a dirigentes sindicais, que pratiquem irregularidades com gestão temerária e malversação de recursos de ente sindical, como as alegadas nestes autos e supostamente cometidas pelos réus, sua manutenção na administração da referida entidade.** Com efeito, devem ser interpretadas, de forma a garantir a sua máxima efetividade, à luz dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que, neste caso, é a higidez da própria representatividade sindical e a proteção aos direitos e interesses do ente sindical e da categoria que representa. Ressalta-se, por fim, que a regularidade do processo eleitoral, que foi conduzido sob intervenção judicial, consoante decisão proferida nos autos do Processo nº 0010355-10.2018.5.03.0138, da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, e com a participação do Ministério Público do Trabalho, não tem o condão de malograr a pretensão deduzida nesta ação. Isso porque naqueles autos visou-se, conforme consignado pelo próprio Regional, garantir tão somente a regularidade procedimental da realização das eleições, ao passo que a presente ação trata da inelegibilidade de candidatos integrantes da chapa que se consagrou posteriormente vencedora, cuja constatação, portanto, mesmo que superveniente e ainda que reflita no resultado da eleição, é plenamente possível a par dos já mencionados princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. **Dessa forma, afastada a tese da imprescindibilidade de trânsito em julgado de decisão reconhecendo a existência de condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT**, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste expressamente sobre a ocorrência e a extensão dos fatos e provas constantes destes autos e prossiga no julgamento dos recursos ordinários quanto ao tema bem como dos apelos tidos por prejudicados por ocasião do julgamento no âmbito daquele Colegiado, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10567-54.2018.5.03.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/05/2021) (grifei)

Não bastasse, a SDI-2 do C. TST tem precedente, validando decisão de Tribunal Regional do Trabalho, que não apenas havia afastado o presidente, como também outros membros da diretoria de órgão de classe, mesmo antes de a vara encerrar a fase de cognição:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES NA DIREÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA ENTIDADE. INTERESSE JURÍDICO PRIMÁRIO. 1. No caso sub judice, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, cumulada com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem, Ibitê, Sarzedo, Mário



Campos e Esmeraldas - SINTICOMC e seu presidente, após a instauração de Inquérito Civil Público, no qual foram apuradas diversas irregularidades administrativas e financeiras na direção da entidade. 2. Indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada nos autos do processo matriz, sob o fundamento de que o deferimento da liminar ostenta natureza satisfativa, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região impetrou o presente *mandamus*, objetivando, dentre outras medidas, o afastamento imediato dos três membros da diretoria do sindicato (presidente, vice e tesoureiro), ante fortes acusações de prática de atos de improbidade na gestão do patrimônio do sindicato, flagrantemente atentatórios à liberdade sindical assegurada em amplo plexo de normas jurídicas nacionais e internacionais (arts. 8º da Convenção nº 87 da OIT; 8º, inciso III, da Constituição Federal, 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 e 511, 530 e 540 da CLT). 3. Hipótese em que o deferimento de tutela de urgência antecipada se dá com o escopo de evitar risco de dano irreparável à categoria profissional, tendo em vista ter ficado demonstrado por farta prova documental pré-constituída nos autos que nenhum dos membros da categoria sequer ostenta a condição de empregado, declarando-se empresários, havendo-se beneficiado em inúmeras oportunidades do patrimônio da entidade para fins particulares, inclusive para financiar campanha eleitoral para vereador de parente próximo. 4. Tais evidências, dentre outras - tão graves quanto - demonstram a presença do *fumus boni juris*, nos moldes do art. 300 do CPC, o qual não exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, uma cognição exauriente da causa, a qual somente se dará com a prolação da sentença. Assim, basta para a configuração da probabilidade do direito que seja demonstrada a possibilidade de êxito da pretensão deduzida na ação. 5. O prejuízo à entidade sindical, em circunstâncias tais, configura o risco ao resultado útil do processo, porque a situação reclama providência imediata, não suportando o transcurso o iter processual, com as garantias inerente ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ainda que se lhe confira maior celeridade. 6. Nesse contexto, estabelecidos os fatos, há prova satisfatória, e não apenas indícios, da má gestão dos recursos do Sindicato, conforme alegado na petição da ação civil pública, autorizando o deferimento *in initio* da tutela de urgência requerida, sem que se possa constatar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, LV, da CF/88, a se materializar nos autos do processo matriz em que os litisconsortes terão ampla oportunidade de defesa. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-10881-37.2017.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/03/2018)

Ora, se é possível o afastamento de diretoria de órgão sindical antes do encerramento da fase de instrução, com maior razão é cabível o afastamento de um dos membros da diretoria, ainda que se trate do presidente da entidade, no momento da prolação da sentença definitiva -- portanto, repiso, com análise profunda e exauriente das provas. Deveras, se é cabível, em juízo de verossimilhança em liminar em mandado de segurança - caso julgado pela SDI-2 -, é porque cabe o afastamento liminar do presidente do órgão de classe no caso em apreço, porque, aqui, já há juízo de certeza na instância de origem.

Assim, diante das provas produzidas, caberia ao réu, ora requerente, ter demonstrado a falta de plausibilidade ou de razoabilidade da decisão antecipatória, o que não ocorreu no caso em exame.



Em suma, considerando que a parte agravante trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da liminar concedida pelo Desembargador Relator, impõe-se o provimento do agravo em sua integralidade, para, cassando a liminar, restabelecer a decisão prolatada pelo primeiro grau.

Logo, dou provimento ao agravo interno, para INDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem.

#### 4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido CONHECER do agravo interno, REJEITAR a arguição de incompetência funcional do Tribunal e do Relator e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para INDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem.

#### ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, PAULO MAIA FILHO, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, HERMINEGILDA LEITE MACHADO e ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, sob a presidência de Sua Excelência o(a) Senhor(a) Desembargador(a) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, na sessão Ordinária



Presencial realizada no dia 29/02/2024, com atuação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, nos termos da divergência do Desembargador WOLNEY CORDEIRO, CONHECER do agravo interno, REJEITAR a arguição de incompetência funcional do Tribunal e do Relator e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para IINDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem. Comunicações imediatas. Vencido o Desembargador Relator, que negava provimento ao agravo, sendo acompanhado pelo Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE.

Observação: acórdão pelo Desembargador WOLNEY CORDEIRO; consta suspeição do Desembargador ASSIS CARVALHO e do Juiz ADRIANO DANTAS e impedimento do Juiz Arnaldo ARNALDO DUARTE; o Juiz ANTONIO CAVALCANTE DA COSTA NETO atuou em substituição à Desembargadora MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA; deferida juntada de voto vencido ao Desembargador Relator; sustentação oral dos Advogados HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES e ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

*(assinado eletronicamente)*  
**WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
**Desembargador do Trabalho**

GDWM/MT

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). PAULO MAIA FILHO / Gabinete do Desembargador Paulo Maia Filho**

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo Interno, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



Defendem os agravantes que a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista n. 0000983-21.2022.5.13.0008 deve ser revista, sob a alegação de incompetência funcional, contradição com decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, indissociabilidade entre as hipóteses de perda de mandato sindical e inelegibilidade previstas no art. 530 da CLT, ausência de prejuízo irreparável para o agravado, além da inexistência do fumus boni iuris e periculum in mora.

#### I - DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E DO RELATOR

A arguição de incompetência funcional do tribunal não foi explicitada no recurso e a do e do prolator da decisão agravada, enquanto relator por prevenção para o recurso ordinário, queda diante da regra prevista no artigo 68 do Regimento Interno do Tribunal, que atribui ao Relator do recurso a atribuição para decidir sobre os "pedidos liminares nos recursos", verbis:

Art. 68. Incumbe ao relator, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

[...]

III - apreciar o pedido de tutela provisória e de provimentos liminares nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

De outra parte, a invocação do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, é descabida para o caso, eis que é específico para as situações de recurso especial e recurso extraordinário. No caso, a aplicação subsidiária é do art. 932, II, do CPC, a saber:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Como bem posto pela Ministra Corregedora Nacional, em sua decisão que julgou improcedente o pedido correicional proposto pelos agravantes:

Por sua vez, o entendimento consubstanciado na Súmula 414 desta Corte é o de que " É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação



subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, §5º, do CPC de 2015. Portanto, o dispositivo de lei mencionado e a jurisprudência consolidada desta Corte não afastam explicitamente a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma visando à obtenção de efeito suspensivo a recurso. De outro lado, o art. 995, parágrafo único, do CPC, prevê que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de efeitos houve risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (grifei)

Nesses termos, rejeita-se a arguição de incompetência funcional do Tribunal e do Relator.

## II - MÉRITO.

Superada a arguição de incompetência, vejamos os fundamentos da decisão agravada:

[..]

Já no exame da plausibilidade jurídica da pretensão recursal, verifica-se, de plano, que o pedido da ação consistiu, em suma, no afastamento do Presidente ou o impedimento de praticar qualquer ato que implique ordenação de despesas, tendo como principais fundamentos a perda da condição de industrial do atual gestor, a má condução do processo eleitoral, o descumprimento de obrigações estatutárias, bem como a malversação do patrimônio da FIEP. A ação foi proposta em 15/12/2022 e se referia, por óbvio ao afastamento do mandato do gestor que se encerraria em 25/09/2023. Na sentença a quo, a magistrada acolheu as alegações de descumprimento de obrigações estatutárias, especificamente na ausência de convocação de reunião ordinária do Conselho de Representantes, impedindo a deliberação sobre a prestação de contas do exercício de 2021, bem como sobre a reformulação orçamentária e previsão para os gastos do ano de 2022/2023, além da alegação de malversação do patrimônio da federação, conforme exposto na sentença de Id. 0888D17 e, determinou o afastamento do gestor, não do mandato objeto da pretensão, no contexto do qual as irregularidades ocorreram de acordo com o r. julgado, mas de um novo, sequer tratado na petição inicial, pois a eleição correspondente só ocorreu em 14/02/2023 e a posse desse novo mandato em 25/09/2023, portanto bem após a propositura da ação. Pelo possível julgamento e , extra ultra petita vislumbro plausível a pretensão do recurso interposto. Quanto ao risco subjetivamente fundado de dano objetivo e diante do debate a ser travado no julgamento do recurso ordinário, entendo que a prudência recomenda a manutenção do dirigente sindical no cargo para o qual foi eleito para um novo mandato sequer questionado na petição inicial da ação, eis que não se devolverá o mandato subtraído, acaso o recurso seja ao final provido.



Como ressaltado na decisão agravada, a análise feita em cognição sumária identificou que a r. sentença recorrida, afastou o dirigente sindical, não do mandato objeto da pretensão da petição inicial da ação trabalhista, mas de um novo mandato, iniciado em 25/09/2023, que sequer existia ao tempo em que a ação foi proposta. Para os agravantes, quando da propositura de reclamação correicional no TST, essa constatação não tipificaria " decisão extra ou ultra petita quando a sentença meramente atualiza ou torna contemporâneos os efeitos úteis do pedido formulado na petição inicial". E que o dirigente sindical "se tornou inelegível e inapto para qualquer cargo de representação sindical, persistindo a possibilidade e a necessidade de seu afastamento do posto de Presidente da FIEP, o qual ocupa no momento".

Além de discutível essa possibilidade legal da sentença "atualizar ou tornar contemporâneos os efeitos úteis do pedido formulado na petição inicial" à luz da inércia da jurisdição, algo a ser decidido no julgamento do recurso ordinário, vê-se, ademais, dos limites objetivos da petição inicial da ação trabalhista, que sequer constou na petição inicial pedido de decretação de inelegibilidade do dirigente sindical e, tampouco, houve condenação a respeito dessa inelegibilidade na sentença objeto do recurso ordinário.

Nesse contexto, os fundamentos do recurso e da reclamação correicional só reforçam a presença da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni juris*) para a concessão da liminar em tutela provisória até julgamento do recurso ordinário.

Com relação ao risco subjetivamente fundado de dano objetivo (*periculum in mora*), é factível, como exposto na decisão recorrida pela possibilidade de se afastar um dirigente sindical eleito, antes do julgamento do seu recurso pois, seu mandato não será restituído caso, ao final, o seu recurso seja provido.

Logo, considerando a importância da matéria debatida e utilizando-me do poder geral de cautela, entendi que seria adequado a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que a descontinuidade administrativa também milita em desfavor da própria instituição sindical.

Ademais, observo que os agravantes não trouxeram, em seus argumentos, elementos novos capazes de infirmar as ilações contidas na decisão liminar sobre a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela liminar perseguida.

Desse modo, não tendo a agravante trazido elementos novos capazes de modificar as razões que levaram ao deferimento da medida liminar nos presentes autos, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do recurso.



## CONCLUSÃO

Isso posto, REJEITO a arguição de incompetência funcional e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

